

Coleção
REPERCUSSÕES DO

NOVO CPC

v.10



Coordenador geral
FREDIE DIDIER JR.

PROCESSO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Coordenador

EDUARDO TALAMINI

AUTORES

Alexandre Wagner Nester
André Guskow Cardoso
Antonio Carlos F. de Souza Júnior
Araken de Assis
Betina Treiger Grupenmacher
Cesar Pereira
Daniel Siqueira Borda
Daniele Coutinho Talamini
Diego Franzoni
Diogo Albaneze Gomes Ribeiro
Eduardo Talamini
Felipe Sripes Wladeck
Frederico Augusto Gomes
Guilherme A. Vezaro Eiras
Guilherme F. Dias Reisdorfer
Isabella Moreira de Andrade Vosgerau
Juliana Pondé Fonseca
Juliane Erthal de Carvalho
Karlin Olbertz Niebuhr
Luiz Henrique G. Ferraz Filho
Luiz Henrique Krassuski Fortes
Maiza Ferian Cerveira da Silva
Marçal Justen Filho
Marçal Justen Neto
Maria Augusta Rost
Marina Kukiela
Mayara Gasparoto Tonin
Mayara Ruski Augusto Sá
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre
Paulo Osternack Amaral
Rafael Wallbach Schwind
Ravi Peixoto
Ricardo de Paula Feijó
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo
Vitor Lanza Veloso
William Romero
William Soares Pugliese

Coleção
REPERCUSSÕES DO

v.10

**NOVO
CPC**

Coordenador geral
FREDIE DIDIER JR.

**PROCESSO E
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Coordenador
EDUARDO TALAMINI

2016

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

O novo Código de Processo “Civil” e a Administração Pública

O direito processual “civil” brasileiro versa também sobre as causas de direito público. Nesse ponto, é contrastante, em face dos ordenamentos europeus continentais, o traço publicista do processo “civil” brasileiro. Não vigora entre nós sistema de jurisdição bipartida (“dúplice”), em que o “processo civil” é campo de solução das controvérsias eminentemente privadas, reservando-se as causas de direito público precipuamente ao “contencioso administrativo”. A jurisdição “civil” brasileira é assim qualificada em contraposição à jurisdição “criminal” – e abrange toda e qualquer causa alheia à persecução penal, seja de direito público ou privado. Enfim, não há no Brasil um processo jurisdicional “administrativo” distinto do processo jurisdicional “civil”. Aquilo a que chamamos de “processo administrativo” não constitui atividade jurisdicional: é mecanismo de autocontrole da própria atuação administrativa. No momento da jurisdicionalização do litígio de direito público, tudo vai para o leito do processo “civil”.

Por isso, nem sempre são suficientes e adequados os parâmetros e categorias de direito privado, em vista dos quais foram originalmente moldados os institutos processuais civis.

Essa advertência aplica-se ao novo Código de Processo Civil. É preciso compreender como suas normas atuam nos litígios de direito público. A adequada compreensão envolve identificar peculiaridades, nos pontos em que elas verdadeiramente devem existir, e rejeitar tratamentos diferenciados injustificáveis. Eis o objetivo da presente coletânea.

A tarefa é tanto mais relevante, em termos práticos, quando se considera que entes da Administração Pública ocupam todos os primeiros postos na lista dos maiores litigantes judiciais brasileiros. Quando, por exemplo, conclui-se que determinada regra processual não se aplica a esses entes, está a reduzir-se drasticamente o alcance prático da norma – e aquilo que, na letra da lei, parecia ter fundamental importância sistêmica pode ter um papel tímido, limitado, em termos concretos.

As relações entre o CPC/15 e a Administração Pública serão aqui desdobradas em quatro âmbitos, para fins de análise (com inelimináveis áreas de sobreposição):

- 1) normas e institutos previstos no CPC que concernem expressamente à Administração Pública ou ao direito administrativo;

- 2) peculiaridades na aplicação de normas de caráter geral do CPC aos casos que envolvem a Administração Pública;
- 3) a aplicação subsidiária das normas do CPC à legislação especial relativa à Administração Pública em juízo;
- 4) a aplicação subsidiária das normas do CPC ao processo administrativo.

Os artigos estão distribuídos entre essas quatro seções. O perfil de seus autores é bastante variado. Alguns dedicam-se precipuamente ao processo; outros, ao direito administrativo. Alguns são nomes hoje já amplamente conhecidos e consagrados; outros, ainda jovens, são grandes promessas. Mas há um denominador comum em todos os trabalhos: o reconhecimento de que as peculiaridades do direito material administrativo repercutem sobre o processo que envolve a Administração Pública, mas não justificam nenhuma solução incompatível com as garantias do acesso à Justiça e do devido processo legal.

EDUARDO TALAMINI

Sobre os Autores

ALEXANDRE WAGNER NESTER

Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Doutorando em Direito do Estado na USP. Advogado.

ANDRÉ GUSKOW CARDOSO

Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Advogado.

ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-graduação em Direito Tributário pelo IBET/SP. Professor do Curso de Pós-graduação do IBET/IPET em Recife/PE. Advogado sócio de Queiroz Advogados Associados.

ARAKEN DE ASSIS

Professor Titular (aposentado) da PUC/RS, na Graduação e PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito. Desembargador (aposentado) do TJ/RS. Doutor em Direito pela PUC/SP.

BETINA TREIGER GRUPENMACHER

Pós-Doutora pela Universidade de Lisboa. Doutora pela UFPR. Professora de Direito Tributário dos cursos de graduação e pós-graduação da UFPR. *Visiting Scholar* pela Universidade de Miami.

CESAR PEREIRA

Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP FCI Arb. Advogado em São Paulo, Curitiba e Brasília.

DANIEL SIQUEIRA BORDA

Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Bacellar Filho e Especialista em Direito Tributário Empresarial e Direito Processual Tributário pela PUCPR.

DANIELE COUTINHO TALAMINI

Mestre em Direito Administrativo (PUC/SP). Advogada da União em Curitiba.

DIEGO FRANZONI

Mestre e doutorando em Direito Comercial. Especialista em Direito Tributário. Advogado.

DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO

Mestre e especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP. Advogado.

EDUARDO TALAMINI

Livre-docente (USP). Doutor e Mestre (USP). Professor de direito processual civil, processo constitucional e arbitragem (UFPR). Advogado em Curitiba, São Paulo e Brasília.

FELIPE SCRIPES WLADECK

Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Professor de Direito Processual Civil no Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Advogado de Justen, Pereira, Oliveira & Talamini.

FREDERICO AUGUSTO GOMES

Mestrando em Direito Processual Civil na UFPR e Assistente de Desembargadora do TJPR.

GUILHERME A. VEZARO EIRAS

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, especialista em Direito

Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e advogado em Curitiba/PR.

GUILHERME F. DIAS REISDORFER

Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo, Advogado em Curitiba.

ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU

Mestranda em Direito Internacional pela USP. Especialista em Direito Administrativo. Advogada.

JULIANA PONDÉ FONSECA

Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Mestranda na Faculdade de Direito da Universidade de Yale (Estados Unidos). Professora Universitária.

JULIANE ERTHAL DE CARVALHO

Mestre em Direito do Estado pela USP. Advogada.

KARLIN OLBERTZ NIEBUHR

Mestre em Direito do Estado pela USP. Advogada.

LUIZ HENRIQUE G. FERRAZ FILHO

Advogado. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET.

LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES

Mestre em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (Faculdades Integradas do Brasil). Oficial de Gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

MAIZA FERIAN CERVEIRA DA SILVA

Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo. Advogada.

MARÇAL JUSTEN FILHO

Mestre e Doutor pela PUC/SP. Foi Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, onde lecionou de 1978 a 2006. Visiting Researcher no Instituto Universitário Europeu (Florença, Itália) e na Yale Law School (EUA).

MARÇAL JUSTEN NETO

LL.M em Direito Público pela London School of Economics. Advogado.

MARIA AUGUSTA ROST

Mestranda em Direito do Estado pela Universidade de Brasília. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Brasília. Advogada.

MARINA KUKIELA

Mestre em Direito Internacional Privado e Comércio Internacional pela *Université Paris II*. Advogada.

MAYARA GASPAROTO TONIN

Mestranda em Direito Comercial pela USP. Bacharel em Direito pela UFPR. Advogada.

MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ

Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Advogada.

MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFÈVRE

Mestranda em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Advogada.

PAULO OSTERNACK AMARAL

Doutor e mestre em direito processual pela USP. Professor no Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Advogado em Curitiba.

RAFAEL WALLBACH SCHWIND

Doutor e Mestre em Direito do Estado pela USP. Advogado. Árbitro da CAMFIEP.

RAVI PEIXOTO

Mestre em Direito pela UFPE. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP. Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo - CEAPRO. Procurador do Município de João Pessoa.

RICARDO DE PAULA FEIJÓ

Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Advogado.

RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO

Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar (2011) e em Direito Econômico Regulatório pela FGVLaw (2013). Advogado.

VITOR LANZA VELOSO

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Advogado.

WILLIAM ROMERO

Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar (2011). Advogado.

WILLIAM SOARES PUGLIESE

Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Professor Universitário. Advogado.

**Parte 1 –
Normas e institutos
previstos no CPC que
concernem expressamente
à Administração Pública ou
ao direito administrativo**

CAPÍTULO 5

Advocacia Pública no CPC/2015

Daniele Coutinho Talamini¹ e
Eduardo Talamini²

SUMÁRIO: 1. ADVOCACIA PÚBLICA COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA; 2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA; 3. OS PRAZOS DA FAZENDA PÚBLICA; 4. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS; 5. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS; 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. ADVOCACIA PÚBLICA COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA

A previsão da Advocacia Pública como função essencial à Justiça já estava prevista na Constituição Federal, na Seção II do Capítulo IV do Título IV, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Defensoria Pública (conforme alteração promovida pela EC 19/1998). Nos seus arts. 131 e 132, a Constituição estabelece as bases da Advocacia Pública.

Sob esse aspecto, não há inovação legislativa no art. 182 do CPC/2015, mas repetição de conteúdo no plano infraconstitucional, ainda que em termos expressos mais amplos. A Constituição trata da Advocacia-Geral da União como instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, atribuindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo federal. Trata ainda da Procuradoria dos Estados e Distrito Federal e a forma de acesso aos cargos de Procurador, atribuindo-lhes a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Já o CPC/2015, no seu art. 182, menciona genericamente a Advocacia Pública como instituição a quem cabe promover e defender o interesse público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações de direito público.

O advogado público é, antes de tudo, também *advogado*. Por isso, submete-se igualmente ao regime dessa categoria, no que tange a prerrogativas e deveres, com as peculiaridades inerentes à sua condição de agente público.

¹ Mestre em Direito Administrativo (PUC/SP). Advogada da União em Curitiba.

² Livre-docente, Doutor e Mestre (USP). Professor de Direito Processual Civil, Processo Constitucional e Arbitragem (UFPR). Advogado.

2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

São pessoas de direito público a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (constituem a Administração direta) e suas autarquias e fundações públicas (essas são, na Administração indireta, as únicas pessoas de direito público). Esse conjunto de entes compõe o que se usa chamar de “Fazenda Pública”.

Foi considerada pelo CPC/2015 como Advocacia Pública a categoria que reúne advogados e procuradores de várias origens e nomenclaturas diferentes, abrangendo todas as carreiras públicas representantes judiciais da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como das suas autarquias e fundações de direito público. Na esfera federal, têm-se os Advogados da União e os Procuradores da Fazenda Nacional, para a representação da Administração direta (União Federal), e os Procuradores Federais, para a representação da Administração indireta. No âmbito estadual, atuam os Procuradores do Estado, na forma prevista na Constituição. No âmbito municipal, há os Procuradores Municipais e advogados contratados na forma da lei. Os advogados públicos são, enfim, os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público, integrantes de carreiras que têm essa representação prevista entre suas competências funcionais.

A representação judicial dos entes políticos e das autarquias e fundações de direito público está prevista no art. 75 do CPC/2015, nos seus incisos I a IV, no capítulo que versa sobre a capacidade processual. Tais regras determinam que a União será representada em juízo ativa e passivamente pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou por órgão vinculado; que o Estado e o Distrito Federal serão representados por seus procuradores; os Municípios, pelo seu prefeito ou procurador e as autarquias e fundações de direito público, por quem a lei do ente federado designar.

Incumbe à Advocacia Pública inclusive o recebimento das citações e intimações das pessoas jurídicas de direito público da Administração direta e indireta (CPC/2015, art. 242, § 3º, e art. 269, § 3º). Nesse sentido, a Advocacia Pública tem o dever de manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações (CPC/2015, art. 246, § 1º).

A representação judicial em caso de investidura em cargo público de Advogado ou Procurador, dar-se-á *ex lege*, sem necessidade de procuração nos autos. Bastará, se isso for requisitado pelo juiz, comprovar-se a investidura no cargo (art. 9.º da Lei 9.469/1997).

3. OS PRAZOS DA FAZENDA PÚBLICA

O art. 183 traz importante inovação no que toca aos prazos previstos para a manifestação da Fazenda Pública em juízo. Diferentemente do CPC/1973, que

previa prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188), o novo Código prevê prazo em dobro para todas as manifestações processuais, não apenas de caráter recursal. Desta forma, o prazo para contestar, antes em quádruplo para a Fazenda Pública, passa a ser em dobro, diminuindo significativamente. Em contrapartida, em regra, todos os prazos dobram, e não apenas o prazo para recorrer.

Mas há outra inovação importante no CPC/2015 – essa de caráter geral – que é a alteração na forma de cômputo do prazo processual fixado em dias. Seja ele estabelecido por lei ou pelo juiz, consideram-se apenas os dias úteis na sua contagem (art. 219). Tal regra incide sobre todos os prazos processuais fixados em dias e para todas as partes, inclusive a Fazenda Pública. No caso dela, a duplicação do prazo também considerará apenas dias úteis. Assim, a alteração na forma de contagem minimiza, para a Fazenda, o impacto da perda de prazo para contestação, que antes quadruplicava e agora apenas dobra.

A duplicação do prazo é benefício atribuído à parte – União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações –, e não meramente aos advogados públicos. Isso significa que, se o ente da Fazenda Pública atuar no processo representado por um advogado privado (especificamente contratado para tal atuação, em hipótese excepcional), também vigorará a regra geral do art. 183, *caput*. É o que se extrai do teor literal da norma – e é também a única conclusão extraível da sua *ratio*: as dificuldades burocráticas que justificam o prazo em dobro concernem à estrutura interna da Administração Pública como um todo, e não apenas à sua Procuradoria Jurídica.

O benefício do prazo em dobro aplica-se à Fazenda Pública independentemente de ela deter a condição de parte no processo. Nesse ponto, a redação do art. 183 do CPC/2015 gera menos dúvidas do que a do art. 188 do CPC/1973. Mesmo quando atuar como assistente simples ou *amicus curiae*, modalidades interventivas em que o interveniente não se torna parte, a Fazenda em regra terá o prazo duplicado.

Nos limites a seguir destacados, o prazo em dobro aplica-se nas diferentes fases e modalidades processuais, em todos os graus de jurisdição. Em princípio, incide também nos procedimentos especiais, inclusive aqueles regulados por leis extravagantes – desde que não haja absoluta incompatibilidade entre a disciplina específica e o regime geral do CPC (como há, p. ex., nos processos objetivos de controle direto de inconstitucionalidade, nos quais, bem por isso, não se aplica o prazo em dobro – STF, ADI-Ag 2.130, Pleno, v.u., j. 03.10.2001, DJU 14.12.2001).

O art. 183 aplica-se inclusive aos processos eletrônicos (nesse sentido, é o enunciado 400 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC). Tal destaque é pertinente porque a outra regra de duplicação de prazos prevista no CPC/15, a

do art. 229 (litisconsortes com diferentes procuradores, de distintos escritórios), não se aplica ao processo eletrônico. Mas, para tal exclusão da incidência, houve previsão legal expressa (art. 229, § 2º). Era ilegítima, por ser ofensiva ao devido processo legal e à segurança jurídica, a orientação jurisprudencial que, sob a égide do CPC/1973, pretendia excluir a incidência do prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores no processo eletrônico. Apenas a regra expressa poderia consagrar tal distinção. De resto, o fundamento da exclusão do prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores no processo eletrônico não se põe relativamente ao prazo em dobro para a Fazenda Pública. A razão de ser do art. 229 é a dificuldade de acesso simultâneo aos autos pelos diferentes advogados – problema que desaparece quando o processo segue a forma eletrônica. A *ratio* do art. 183, já se viu, é outra: as dificuldades operacionais e burocráticas no âmbito interno da Fazenda Pública – problema em face do qual é irrelevante os autos serem físicos ou eletrônicos.

A contagem em dobro não se aplica, por expressa previsão do § 2.º do art. 183, aos prazos que a lei fixar especificamente para a Fazenda Pública. A não incidência do benefício já era orientação consolidada na doutrina e na jurisprudência, que afastaram a possibilidade de contagem em quádruplo, por exemplo, do prazo para a Fazenda Pública embargar a execução com fundamento no art. 730 do CPC/1973, posteriormente alterado pelo art. 1.º-B da Lei 9.494/1997 (STJ, REsp 485.935, REsp 139.866, REsp 550.941, entre outros), assim como do prazo previsto no art. 17 da Lei 6.830/1980 para a Fazenda impugnar (contestar) os embargos opostos à execução fiscal (STJ, REsp 312.281). A nova previsão encerra definitivamente qualquer discussão sobre a não aplicação do benefício aos prazos específicos da Fazenda Pública.

Da mesma forma, o benefício não se aplica aos prazos fixados concretamente pelo juiz para o ato processual (p. ex., CPC/2015, art. 303, § 1.º, I, parte final). Ao fixar tal prazo, o juiz já deverá tomar em conta as dificuldades inerentes à estrutura administrativa pública.

Quando a Fazenda Pública tiver litisconsortes no processo representados por outros procuradores, não incidirão cumulativamente as regras dos arts. 183 e 229. O prazo originalmente fixado na lei será dobrado apenas uma vez. Esse já é o entendimento consolidado nos tribunais relativamente aos art. 188 e 191 do CPC/1973 (STJ, AG-REsp-AgRg 8.510, 1.ª T., v.u., j. 27.09.2011, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 30.09.2011). O litisconsorte da Fazenda, obviamente, poderá valer-se do benefício do art. 229.

O prazo em dobro aplica-se apenas a prazos intraprocessuais. Não incide sobre prazos prescricionais e decadenciais externos ao processo, ainda quando previstos no CPC (ex. prazo decadencial de ajuizamento de ação rescisória, art. 975 do CPC/2015).

Leis especiais determinam a aplicação de privilégios processuais da Fazenda Pública, inclusive os relativos a prazo, a outros entes, que não a integram. São exemplos disso: Lei 6.001/1973, art. 61 (defensores dos interesses do Patrimônio Indígena); Dec.-lei 509/1969, art. 12 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), cuja recepção pela Constituição de 1988 foi reconhecida pelo STF (RE 220.906, Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

4. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS

A intimação pessoal, prevista expressamente no CPC/1973 apenas para o Ministério Público, é, no § 1.º do art. 183 do CPC/2015, estipulada para todos os advogados públicos. Em relação à União Federal, a previsão de intimação pessoal do membro da Advocacia-Geral da União já existia no art. 6.º da Lei 9.028/1995. Em relação à Administração federal indireta, a previsão constava do art. 17 da Lei 10.910/2004.

As intimações de todos os atos do processo do representante judicial da Fazenda Pública devem ser pessoais e podem tomar mais de uma forma. No caso do processo eletrônico, a intimação do ato será feita diretamente feita à caixa do Advogado ou Procurador vinculado ao processo, mas também ao *login* da Procuradoria do ente público que é parte no processo. No processo físico, a intimação pode ainda ser feita por carga dos autos ou remessa para a Procuradoria. A intimação eletrônica é, de todo modo, a modalidade preferencial de intimação – seja no processo físico, seja no eletrônico (CPC/2015, arts. 246, § 1º, e 270).

Contudo, nos processos eletrônicos, “não se considera como intimação pessoal a publicação pelo Diário de Justiça Eletrônico” (enunciado 401, FPPC).

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS

O CPC/2015, ao menos na sua expressão literal, uniformizou o regime da responsabilidade civil dos membros da Advocacia Pública, Ministério Público, Defensoria Pública e dos serventuários da Justiça – tendo a do juiz sido estabelecida em termos relativamente mais amplos. Pela letra do CPC/2015, todos aqueles agentes públicos respondem pelos atos praticados no exercício da função em caso de dolo ou fraude. Além disso, para todos eles a previsão é de responsabilidade regressiva, o que supostamente afastaria a responsabilidade direta do agente público perante o sujeito que sofreu o dano.

Não parece possível, mesmo diante de uma mesma fórmula literal, identificar uma interpretação única para todos os agentes acima referidos. A solução a seguir proposta toma em conta unicamente os advogados públicos.